

Projeto de Lei nº 293, de 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, fixando prazo para apresentação, pelas concessionárias, de contas relativas à cobrança dos serviços prestados aos consumidores e usuários.

Autor: Deputado Pastor Jorge

Relator: Deputado Tarcisio Zimmermann

I - RELATÓRIO

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 293, de 2003, pretende o seu nobre autor, Deputado Pastor Jorge, criar regras que obriguem as concessionárias de serviço público a apresentar tempestivamente aos consumidores as contas relativas aos serviços prestados. A não apresentação das contas no prazo de 90 dias implicará a perda do direito de cobrança.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cobrança em atraso das contas relativas aos serviços públicos, tais como água, energia elétrica ou gás, representa um grande transtorno para a população, especialmente para aqueles com menor capacidade econômico-financeira, moradores da zona rural ou de favelas.

A decadência do direito de cobrança das contas não apresentadas no prazo oportuno não dá margem ao argumento da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato da concessionária com o Poder Público, pois é obrigação da concessionária a cobrança pelos serviços prestados, e, portanto, a sua omissão não pode onerar o consumidor.

Para alguns cidadãos, pagar 4 ou 5 meses de contas acumuladas pode não representar muita coisa, mais para a maioria da sofrida população brasileira, isso pode resultar numa quantia muito difícil de ser quitada.

Poder-se-ia questionar: *“Por que, então, as pessoas que não receberam as contas tempestivamente não guardam numa poupança o dinheiro, como se fosse um depósito judicial, para pagá-las posteriormente?”* A resposta é simples, pois, em primeiro lugar, o cidadão não tem essa obrigação. Adicionalmente, considerando a realidade do padrão de renda do nosso trabalhador, sabe-se, que é impossível para um pai de família constituir uma poupança quando se tem um filho pedindo comida em casa.

São essas as razões pelas quais apoiamos a presente iniciativa e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 293, de 2003.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Relator